

Wedy e Schneider: Inviolabilidade do uso da palavra pelo advogado

07/11/2023

A carta redigida por Rui Barbosa, nos idos de 1911, conhecida como *O Dever do Advogado*, traduz de modo inigualável a relevância e a essencialidade da função do advogado. À época, como resultado direto da acirrada eleição de 1910, ocasião em que o marechal Hermes da Fonseca o acabou derrotando nas urnas, o Brasil se via dividido. Logo, ao assumir um gesto de profunda lealdade ao ex-presidenciável, o ainda rábula Evaristo de Moraes consulta Rui Barbosa se deveria atuar na defesa de Mendes Tavares, o qual era seu amigo de infância, mas ferrenho adversário político da Campanha Civilista.



Diante disso, Rui Barbosa redige uma carta em

resposta ao correligionário (e consulente), concluindo que "(...) *seja quem for o acusado, e por mais horrenda que seja a acusação, o patrocínio do advogado, assim entendido e exercido assim, terá foros de meritório, e se recomendará como útil à sociedade*" (Barbosa, 2016, p. 69). Anos depois, após muito sangue ser derramado em prol da liberdade e da democracia, o legislador constituinte, ciente da importância do advogado no Estado democrático de Direito, optou por atribuir dimensão constitucional ao exercício da advocacia, classificando-a como "*indispensável à administração da justiça*" (artigo 133 da CF/88).

Mesmo assim, não obstante os exemplos históricos e a própria previsão constitucional, ainda são comuns as tentativas práticas (veladas ou não) de silenciar o advogado, via de regra ao argumento da otimização do sistema de justiça e, frise-se, a partir da implementação de mecanismos tecnológicos. Os exemplos são abundantes: há um bom tempo, além de não conferirem ao advogado o direito de requerer a retirada de processos das sessões virtuais (artigo 21-B, *caput*, do RISTF e artigo 184-D, parágrafo único, do RISTJ), o STF e o STJ apenas permitem sustentações orais gravadas nessa modalidade (artigo 21-B, § 2º, do RISTF e artigo 184-B, § 1º, do RISTJ); mais recentemente, o STJ anunciou a implementação de mecanismo intitulado de "*memoriáudio*" [1], o qual provavelmente servirá para coibir a realização de audiências presenciais ou por videoconferência com os magistrados e suas respectivas assessorias.



Aliás, a Emenda Regimental nº 41/2022, responsável por revogar o art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, extinguiu o direito do advogado de se opor às sessões virtuais. Trata-se de um dribble ao novo direito conferido ao advogado de sustentar oralmente em agravos regimentais interpostos contra algumas decisões monocráticas, o qual foi inaugurado com a inserção, através da Lei nº 14.365/22, do artigo 7º, § 2º-B, na Lei nº 8.906/94. Ou seja, considerando que o novel artigo 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/94 conferiu ao advogado o direito de sustentar oralmente em agravos regimentais interpostos contra algumas decisões monocráticas (direito, até então, inexistente), tolheu-se o direito do advogado de se opor às sessões virtuais, fazendo com que a sustentação oral ocorra necessariamente por "*vídeo gravado*". Um ataque aberto contra as prerrogativas dos advogados e contra os direitos da cidadania.

Por certo, esse contexto de vertiginosa virtualização das atividades processuais, embora seja uma tendência inexorável da modernidade, sobretudo em razão do volume de processos, tende a restringir direitos da advocacia, especialmente se realizado na contramão da Lei nº 8.906/94. Relembre-se que, como resultado da dimensão constitucional atribuída ao exercício da advocacia (artigo 133 da CF/88), o Poder Legislativo aprovou o PL nº 2.938/92, de autoria do saudoso deputado Ulysses Guimarães, futuramente transformado na Lei nº 8.906/94, famoso Estatuto da Advocacia, o qual confere um rol de direitos ao advogado.

Dentre referidos direitos, a maioria elencados expressamente no artigo 7º da Lei nº 8.906/94, três dizem respeito ao uso da palavra pelo advogado:

- (1) o direito de realizar audiências e reuniões com magistrados (artigo 7º, VIII, da Lei nº 8.906/94);*
- (2) o direito de realizar questão de ordem em sessões de julgamento (artigo 7º, X, da Lei nº 8.906/94); e*
- (3) o direito de realizar sustentação oral presencial ou por videoconferência (artigo 7º, XII, e § 2º-B, ambos da Lei nº 8.906/94);*

Veja-se, respectivamente:

"Art. 7º São direitos do advogado: (...)

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; (...)

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (...)

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;"

Analisando o conteúdo normativo dos dispositivos acima, malgrado não parem dúvidas sobre os direitos contidos, respectivamente, no artigo 7º, VIII e X, da Lei nº 8.906/94, poder-se-ia argumentar que o artigo 7º, XII, da Lei nº 8.906/94 prevê o direito de falar, mas não necessariamente o de sustentar oralmente. Todavia, o histórico legislativo demonstra o

contrário: o PL nº 2.938/92 (transformado na Lei nº 8.906/94, atual Estatuto da Advocacia) ripristinou todos os direitos constantes na revogada Lei nº 4.215/63 (antigo Estatuto da Advocacia), apenas ampliando alguns e aparando ambiguidades (não extinguindo nenhum), conforme admitido expressamente na justificativa [2]; por sua vez, a revogada Lei nº 4.215/63 já previa direitos relacionados ao uso da palavra pelo advogado, incluindo expressamente o de sustentação oral (artigo 89, IX, da Lei nº 4.215/63), o qual redundou no artigo 7º, XII, da Lei nº 8.906/94.

Não bastasse isso, o direito de realizar sustentação oral possui previsão expressa no artigo 937 do CPC e artigo 610, parágrafo único, do CPP:

"Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: (...)

Art. 610. (...)

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo."

Dito isso, dirimidas quaisquer dúvidas sobre a existência e a base normativa dos direitos do advogado relacionados ao uso da palavra, incluindo o de sustentar oralmente presencialmente ou por videoconferência, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de emendas inseridas nos regimentos internos dos tribunais, a exemplo do art. 21-B do RISTF e artigo 184-D do RISTJ, cercearem, muito menos suprimirem, os direitos do advogado relacionados ao uso da palavra, os quais possuem respaldo normativo na Lei nº 8.906/94, CPC e CPP, tratando-se de direitos invioláveis.

Isso, em suma, por três motivos:

- (1) diferentemente dos dispositivos inseridos por emendas nos regimentos internos, o artigo 7º, XIII, X e XII, da Lei nº 8.906/94, artigo 937 do CPC e art. 610, parágrafo único, do CPP passaram pelo crivo do Poder Legislativo, circunstância que propicia a condição de lei formal e material (não apenas material);
- (2) conforme já assentou o STF, "[e]m matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera" (STF, ADI-MC nº 1.105/DF, rel. min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, j. 3/8/1994, DJe 27/4/2001), sendo que o direito ao uso da palavra pelo advogado inevitavelmente atine ao processo (não ao mero funcionamento do tribunal); e
- (3) ao cercear ou suprimir direitos relacionados ao uso da palavra pelo advogado, os regimentos internos estão afrontando, ainda que de modo oblíquo, o devido processo legal e a ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88).

Como se não bastasse, especialmente em matéria penal, considerando a inserção do artigo 3º-A, do CPP, não se pode falar de sistema acusatório sem oralidade. E não se pode falar de oralidade sem imediatidade. Sistema acusatório sem oralidade não é sistema acusatório. E oralidade sem imediatidade é uma farsa. Uma oralidade postiça.

Portanto, tendo a convicção de que o lugar do advogado é na tribuna, o desafio é um só: impedir qualquer tentativa de silenciar a advocacia, fazendo com que ela sempre esteja assistida dos direitos relacionados ao uso da palavra. É preciso garantir a higidez normativa do artigo 133 da CF/88, bem como dos artigos 7º, XIII, X e XII, da Lei nº 8.906/94, 937 do CPC e 610 do CPP, sob pena de se legitimar um falso sistema de justiça, supostamente virtualizado e célere, mas destruidor de prerrogativas da advocacia que existem para garantir os direitos da cidadania. Logo, ou a advocacia brasileira se levanta duramente contra tais abusos, ou então assinará o atestado de óbito de sua relevância, dignidade e autorrespeito.

Referências:

BARBOSA, Rui. O dever do advogado. São Paulo: Edijur, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2938/1992. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24JUN1992.pdf#page=63>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal lança ferramenta para envio de memoriais em áudio aos ministros. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30082023-Tribunal-lanca-ferramenta-para-envio-de-memoriais-em-audio-aos-ministros.aspx>. Acesso em: 14 out. 2023.

[1] "A partir desta quarta-feira (30), os advogados públicos e privados e os membros do Ministério Público que oficiam no Superior Tribunal de Justiça (STJ) terão mais uma ferramenta para a defesa dos interesses que representam: o Memoriáudio, serviço para envio de memoriais por áudio." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal lança ferramenta para envio de memoriais em áudio aos ministros. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30082023-Tribunal-lanca-ferramenta-para-envio-de-memoriais-em-audio-aos-ministros.aspx>. Acesso em: 14 out. 2023).

[2] "Prerrogativas

O projeto mantém os direitos do advogado enunciados na Lei 4.215/63, alargando-os em pontos não previstos e, em algumas hipóteses, melhorando a redação, para superar certas



ambiguidades.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2.938/1992. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24JUN1992.pdf#page=63>. Acesso em: 12 out. 2023).

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-nov-07/wedy-schneider-inviolabilidade-uso-palavra-advogado/>